



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.560 - DF (2020/0032916-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M S DE M
ADVOGADOS : MARIO BATISTA - DF013694
ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF032853
RECORRIDO : D U S DE M (MENOR)
REPR. POR : L U DE S
ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS – PLR – NOS ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. VERBA DE CARÁTER EVENTUAL E QUE DEPENDE DO SUCESSO EMPRESARIAL DO EMPREGADOR. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. EXAME INICIAL DA QUESTÃO NA PERSPECTIVA DO ALIMENTADO. BUSCA DO VALOR IDEAL, OBSERVADAS AS SUAS NECESSIDADES E CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO. EXAME SUBSEQUENTE NA PERSPECTIVA DO ALIMENTANTE E DE SUAS POSSIBILIDADES DE ADIMPLIR O VALOR IDEAL. CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE TORNA DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE, TODAVIA, AUTORIZA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, A FIM DE QUE EFETIVAMENTE SE OBTENHA O VALOR IDEAL INICIALMENTE VERIFICADO. PEDIDO DE ALIMENTOS. ACOLHIMENTO EM VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEVEDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1- Ação distribuída em 06/09/2018. Recurso especial interposto em 24/10/2019 e atribuído à Relatora em 13/02/2020.

2- O propósito recursal é definir: (i) se o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados deve ser incluído à prestação alimentar fixada em percentual sobre a remuneração; (ii) se o acolhimento do pedido de alimentos em valor menor do que o pleiteado na petição inicial acarreta a existência de sucumbência recíproca.

3- O ordenamento jurídico reiteradamente desvincula a participação nos lucros e resultados da empresa do salário ou da remuneração habitualmente recebida pelo trabalhador, tipificando-a como uma bonificação de natureza indenizatória, eventual e dependente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento e do sucesso profissional das partes envolvidas. Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

4- O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante.

5- Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor ou percentual respectivo que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo desnecessário investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado foi plenamente satisfeita.

6- Se observar que o valor de que dispõe o alimentante não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido, deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

8- Na hipótese, diante da incerteza acerca da efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados, impõe-se o rejugamento da apelação interposta, a fim de que possa o Tribunal de 2º grau, observando os critérios estabelecidos na presente decisão e os elementos fático-probatórios produzidos pelas partes, deliberar, fundamentadamente, sobre a efetiva necessidade de inclusão da referida parcela aos alimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9- Julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais. Precedentes.

10- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despidendo o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido em menor extensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando integralmente a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão,, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2020(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.560 - DF (2020/0032916-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M S DE M
ADVOGADOS : MARIO BATISTA - DF013694
ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF032853
RECORRIDO : D U S DE M (MENOR)
REPR. POR : L U DE S
ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por M S DE M, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/DFT que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta.

Recurso especial interposto em: 24/10/2019.

Atribuído ao gabinete em: 13/02/2020.

Ação: de alimentos ajuizada pelo recorrido D U S DE M em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o recorrente ao pagamento de alimentos no percentual de 15% sobre a sua remuneração bruta (R\$ 17.000,00), inclusive sobre a participação em lucros e resultados, abatidos os descontos compulsórios e o plano de saúde corporativo, bem como às custas e aos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre a condenação (fls. 137/140, e-STJ).

Acórdão do TJ/DFT: por unanimidade, negou-se provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHO MENOR. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCLUSÃO. NATUREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERATÓRIA DA VERBA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VALOR PLEITEADO NA INICIAL. ESTIMATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a prestar alimentos ao filho no percentual de 15% (quinze por cento) de sua remuneração bruta, inclusive sobre a PLR (participação nos lucros e resultados), deduzidos os descontos compulsórios e o plano de saúde corporativo.

2. Não obstante certa divergência, prevalece nesta Corte de Justiça a natureza remuneratória da verba recebida a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Assim, mesmo que percebida de forma não habitual, a participação nos lucros e resultados é auferida pelo devedor no desempenho de sua função, gerando a ele um inegável acréscimo patrimonial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da prestação alimentar devida.

3. Ademais, em se tratando de alimentos, o conceito de remuneração deve ser visto de forma mais ampla, a abarcar todo e qualquer rendimento que incremente os valores percebidos pelo devedor no desempenho de sua função ou atividade empregatícia, a refletir no aumento de sua capacidade contributiva.

4. Não há que se falar em redistribuição dos ônus da sucumbência, pois o valor apontado na petição inicial na ação de alimentos tem caráter meramente estimativo, de maneira que a fixação da pensão em valor inferior ao requerido pela parte autora não leva ao reconhecimento da sucumbência recíproca. Precedentes.

5. Apelo conhecido e desprovido (fls. 187/194, e-STJ).

Recurso especial: aponta violação: (i) ao art. 1.694, §1º, do CC/2002, ao fundamento de que a participação em lucros e resultados não tem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, não podendo servir de base de cálculo para o pagamento da pensão alimentícia, bem como dissídio jurisprudencial a respeito da matéria; (ii) ao art. 86, parágrafo único, do CPC/15, ao fundamento de que o recorrido não decaiu em parte mínima do pedido e, assim, não seria aplicável a referida regra na hipótese (fls. 196/208, e-STJ).

Ministério Público Federal: manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 249/254, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.560 - DF (2020/0032916-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M S DE M

ADVOGADOS : MARIO BATISTA - DF013694
ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF032853

RECORRIDO : D U S DE M (MENOR)

REPR. POR : L U DE S

ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS – PLR – NOS ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. VERBA DE CARÁTER EVENTUAL E QUE DEPENDE DO SUCESSO EMPRESARIAL DO EMPREGADOR. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. EXAME INICIAL DA QUESTÃO NA PERSPECTIVA DO ALIMENTADO. BUSCA DO VALOR IDEAL, OBSERVADAS AS SUAS NECESSIDADES E CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO. EXAME SUBSEQUENTE NA PERSPECTIVA DO ALIMENTANTE E DE SUAS POSSIBILIDADES DE ADIMPLIR O VALOR IDEAL. CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE TORNA DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE, TODAVIA, AUTORIZA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, A FIM DE QUE EFETIVAMENTE SE OBTENHA O VALOR IDEAL INICIALMENTE VERIFICADO. PEDIDO DE ALIMENTOS. ACOLHIMENTO EM VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEVEDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1- Ação distribuída em 06/09/2018. Recurso especial interposto em 24/10/2019 e atribuído à Relatora em 13/02/2020.

2- O propósito recursal é definir: (i) se o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados deve ser incluído à prestação alimentar fixada em percentual sobre a remuneração; (ii) se o acolhimento do pedido de alimentos em valor menor do que o pleiteado na petição inicial acarreta a existência de sucumbência recíproca.

3- O ordenamento jurídico reiteradamente desvincula a participação nos lucros e resultados da empresa do salário ou da remuneração habitualmente recebida pelo trabalhador, tipificando-a como uma bonificação de natureza indenizatória, eventual e dependente do desenvolvimento e do sucesso profissional das partes envolvidas. Inteligência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 7º, XI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

4- O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante.

5- Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor ou percentual respectivo que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo desnecessário investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado foi plenamente satisfeita.

6- Se observar que o valor de que dispõe o alimentante não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido, deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

8- Na hipótese, diante da incerteza acerca da efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados, impõe-se o rejugamento da apelação interposta, a fim de que possa o Tribunal de 2º grau, observando os critérios estabelecidos na presente decisão e os elementos fático-probatórios produzidos pelas partes, deliberar, fundamentadamente, sobre a efetiva necessidade de inclusão da referida parcela aos alimentos.

9- Julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais. Precedentes.

10- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicendo o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido em menor extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.560 - DF (2020/0032916-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M S DE M

ADVOGADOS : MARIO BATISTA - DF013694
ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF032853

RECORRIDO : D U S DE M (MENOR)

REPR. POR : L U DE S

ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir: (i) se o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados deve ser incluído à prestação alimentar fixada em percentual sobre a remuneração; (ii) se o acolhimento do pedido de alimentos em valor menor do que o pleiteado na petição inicial acarreta a existência de sucumbência recíproca.

DA REMESSA DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL À SEGUNDA SEÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 14, II, DO RISTJ.

01) Inicialmente, anote-se que estão presentes os requisitos autorizadores da remessa do presente recurso especial à Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do art. 14, II, do RISTJ:

Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes:

II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02) Com efeito, a questão em debate – inclusão ou não do valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados (PLR) na base de cálculo da prestação alimentar fixada em percentual sobre a sua remuneração – é objeto de conhecida e notória divergência entre as 3ª e 4ª Turma desta Corte.

03) De um lado, a 3ª Turma, por unanimidade, posicionou-se no sentido de que *“a parcela denominada participação nos lucros (PLR) tem natureza indenizatória e está excluída do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verba transitória e desvinculada da remuneração habitualmente recebida submetida ao cumprimento de metas e produtividade estabelecidas pelo empregador”*, razão pela qual *“a percepção do PLR não produz impacto nos alimentos, ressalvadas as situações em que haja alteração superveniente do binômio necessidade e possibilidade, readequação que deve ser analisada no caso concreto”* (REsp 1.719.372/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01/03/2019 e REsp 1.465.679/SP, 3ª Turma, de minha Relatoria, DJe 17/11/2017).

04) De outro lado, a 4ª Turma, por maioria, firmou entendimento no sentido de que *“para fins de apuração do valor relativo aos alimentos, deve ser reconhecida a natureza salarial/remuneratória da verba em questão [PLR], porquanto inegavelmente implica acréscimo em uma das variáveis do binômio da prestação alimentar, isto é, na possibilidade do alimentante, devendo os valores auferidos a tal título integrar a base de cálculo da prestação alimentar”* (REsp 1.561.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 02/03/2018).

05) Sublinhe-se, ademais, que a 3ª Turma havia afetado para a 2ª Seção, em 26/06/2018, o julgamento do REsp 1.719.372/SP acima mencionado, mas, diante das singularidades existentes naquela hipótese específica, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificultavam a uniformização do entendimento desta Corte acerca da questão controvertida, entendeu-se por bem promover à desafetação do referido recurso especial em sessão de julgamento ocorrida em 12/12/2018, tendo sido ele julgado na 3ª Turma em 05/02/2019.

06) Justamente em razão desse fato é que se propõe, presentes os requisitos do art. 14, II, do RISTJ, a afetação deste e de mais 03 recursos especiais que tratam da mesma questão controvertida conjuntamente, a fim de que se possa, uma vez mais, buscar a uniformização da interpretação da lei federal acerca da matéria e dirimir a controvérsia atualmente existente entre a 3ª e a 4ª Turma desta Corte.

NATUREZA JURÍDICA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS.

07) A solução acerca da possibilidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos, especialmente quando fixados em um determinado percentual sobre os vencimentos do alimentante, depende, em primeiro lugar, do exame da natureza jurídica da referida verba, tendo em vista que, se porventura for constatado que o valor percebido possui natureza salarial, deverá, em regra, ser incorporado ao percentual equivalente nos alimentos regularmente prestados ao credor.

08) Nesse particular, anote-se, em primeiro lugar, que tanto o art. 7º, XI, da Constituição Federal, como também o art. 3º da Lei 10.101/2000, desvinculam a participação nos lucros e resultados da remuneração percebida pelo trabalhador:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração.

(...)

Lei nº 10.101/2000

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

09) Em ensaio que trata da natureza jurídica indenizatória da participação nos lucros e resultados, Wagner Balera, com fundamento em respeitada doutrina, destaca:

Aliás, o notável professor Nélcio Reis, ao definir o instituto em comento explicava: *“participação nos lucros é a convenção no contrato pela qual o trabalhador tem direito a receber o salário consistente de uma parte fixa, outra variável, previamente determinada, e calculada sobre o lucro da empresa”*.

A participação nada mais é que figura contratual, inerente ao moderno instituto da negociação coletiva. Para além dos rígidos esquemas salariais, os empresários oferecem e os trabalhadores conquistam, em comum, o resultado financeiro do empreendimento, fruto do esforço comum.

Entre tantas outras das suas pioneiras reflexões sobre os temas de direito social, ao saudoso Professor Cesarino Júnior, nosso ilustre predecessor na presidência da Academia Paulista de Direito, também se preocupou com o tema e formulou o conceito que muito bem se ajusta ao modelo constitucional vigente. Ensinava o mestre que a participação nos lucros nada mais é do que: *“Atribuição facultativa ou obrigatória pelo empregador ao empregado, além do justo salário legal ou convencionalmente a ele devido, de uma parte dos resultados líquidos exclusivamente positivos da atividade econômica da empresa.”*

Observe-se bem: *“além do justo salário legal ou convencionalmente a ele devido...”* Participação nos lucros, ontologicamente, não se confunde com salário legal ou convencionalmente estabelecido. O fato gerador não é o trabalho e, sim, o resultado positivo do exercício financeiro de determinado empreendimento.

Quando a legislação disciplinou o direito social consagrado pelo art. 7.º da CF/88, não poderia deixar de prever ou ordenar que a participação não se reveste de natureza salarial. Assim dispôs o art. 3º da MedProv 794, de 29.12.1994. Essa medida provisória, consoante com o ensino social cristão, fazia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da participação: *“instrumento de integração entre capital e trabalho e de incentivo à produtividade”*. (BALERA, Wagner. Conceitos previdenciários e Direito do Trabalho *in* Revista de Direito do Trabalho: RDT, v. 33, nº 126, abr./jun. 2007, p. 195).

10) Também versando sobre a natureza jurídica indenizatória da participação nos lucros e resultados, leciona Ildélio Martins:

A participação nos lucros tem penetração maior, envolvendo-se com a efetividade dos resultados, sob critérios ajustados e obrigando um a integração efetiva do trabalhador na empresa. Pode coincidir com o importe do salário mas advém de uma divisão, de uma partilha, do que foi destinado aos empregados, do lucro apurado.

A participação nos lucros não é uma qualificação nominal de benesse. É integração efetiva no resultado do empreendimento, transparente, aberta, alheia a volições beneméritas do empregador.

De tanto que o Enunciado 251 serve a quantas gratificações que têm o seu pagamento reiterado em quantitativo uniforme. Apenas positivou situação factual da verba, pela constância de sua qualificação nominal nos pleitos.

Formamos com aqueles que desmerecem a qualificação salarial da participação nos lucros.

O salário repercute uma relação de causalidade imediata entre a prestação laborai e a contraprestação pecuniária que o qualifica. É, portanto, um efeito imediato, exclusivo e personalíssimo da atividade desenvolvida pessoalmente pelo empregado.

Já a participação no lucro lhe advém como correspondência, é verdade, à sua colaboração na realização do bem partilhado. Mas não há a exclusividade e imediatidade da prestação que torna pessoal e direta a contraprestação salarial.

O lucro, como resultado do empreendimento, é a revelação de um esforço abrangente, de que participam todos os integrantes da empresa, do menos ao mais graduado. No critério de sua apuração releva-se essa circunstância. (MARTINS, Ildélio. Sobre a participação do empregado no lucro da empresa *in* Revista de Direito do Trabalho: RDT, v. 13, nº 71, jan./fev. 1998, p. 11).

11) Finalmente, Luiz Marcelo Figueiras de Gois trata da possibilidade de a participação nos lucros e resultados ser considerada na base de cálculo de inúmeras verbas. Diz ele:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição prevê que as quantias distribuídas aos empregados a título de lucros ou resultado são desvinculadas da remuneração, o que, basicamente, significa que aquilo que é pago por meio de planos de participação nos lucros ou resultados não constitui base para recolhimento de FGTS e não é considerado pelo duodécimo para cálculo de férias, 13º salário, adicionais legais e horas extras. Esta realidade é reforçada pela redação do caput do art. 3º da Lei nº 10.101/00.

Diante da ausência de natureza remuneratória, os valores distribuídos aos empregados a título de PLR tampouco integram o salário de contribuição para o INSS, conforme prevê, inclusive, o art. 28, § 9º, j, da Lei nº 8.212/91. Assim, nem empregadores nem trabalhadores sofrem incidência de contribuição previdenciária sobre aquilo que é distribuído a título de lucros ou resultados.

O único tributo devido por força da distribuição de lucros ou resultados é o imposto de renda a cargo do empregado, que o empregador deve reter na fonte quando efetua o pagamento do benefício. No entanto, mesmo com relação a este encargo percebe-se a preocupação do legislador em desonerá-lo, conforme se viu a partir da edição da Lei nº 12.832/13, que alterou os parágrafos 5º e seguintes do art. 3º da Lei nº 10.101/00 no tocante ao tema (GOIS, Luiz Marcelo Figueiras de. Questões polêmicas sobre a participação nos lucros ou resultados *in* Revista Juris Plenum, Caxias do Sul (RS), v. 10, n. 55, jan./fev. 2014, p. 146).

12) De outro lado, destaque-se que o Tribunal Superior do Trabalho possui iterativa jurisprudência no sentido de que o valor pago a título de participação em lucros e resultados tem natureza indenizatória e, ainda que paga em periodicidade diversa daquela estipulada na legislação de regência, não se transmuda em salário ou remuneração, ressalvadas as hipóteses de fraude, como por exemplo, na hipótese de pagamento da participação em lucros e resultados para ocultar comissões. Nesse sentido, confirmam-se:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO PARCELADO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

Não merece reparos a decisão do Regional que manteve a natureza jurídica indenizatória da participação nos lucros, dando plena validade ao acordo coletivo que estabeleceu o seu pagamento de forma parcelada. A atual jurisprudência desta Corte Superior, consagrada no julgamento do E-RR-1903/2004-465-02-00.7, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/05/2009, concluiu que, apesar da vedação legal imposta pela Lei 10.101/2000, o parcelamento mensal da participação nos lucros, convencionada em instrumento coletivo, não autoriza a transmutação da natureza jurídica da parcela. Precedentes da SBDI-1. (RR nº 160400-28.2007.5.02.0465, 5ª Turma, DEJT 18/03/2011).

(....)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência da C. SDI é no sentido de não deter natureza salarial o pagamento da participação nos lucros ou resultados na empresa, reconhecendo como válida a norma coletiva que, expressamente, retratando a vontade de sindicato profissional e empresa, dispôs que o pagamento da participação nos lucros, relativa ao ano de 1999, seria feito de forma parcelada e mensal. Ressalva de entendimento deste Relator. Precedente da c. SDI. (RR-36100-71.2005.5.02.0462, 6ª Turma, DJET 05/03/2010).

(...)

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.). PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA. PERIODICIDADE MENSAL DO PAGAMENTO AJUSTADA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Segundo disciplina o art. 7º, XI, da CF/88, a parcela Participação nos Lucros e Resultados tem natureza indenizatória, desvinculada da remuneração do trabalhador, nos termos definidos em lei. A esse respeito, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que, *a despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)* (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73 da SBDI-1 do TST). 2. Assim, ao confirmar a atribuição de natureza salarial da verba paga mensalmente a título de antecipação nos resultados da empresa, na forma prevista em norma coletiva, a Corte de origem desrespeitou o comando previsto no art. 7º, XI, da CF/88. (RR nº 173600-47.2003.5.02.0464, 4ª Turma, DEJT 05/12/2014).

13) Ademais, anote-se que o próprio art. 3º da Lei nº 10.101/2000 estabelece, em sintonia com o texto constitucional, que a participação nos lucros e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultados da empresa não substitui ou complementa a remuneração devida ao trabalhador, não se configura em fator de incidência de quaisquer encargos trabalhistas e não tem caráter habitual.

14) Dessa forma, em se tratando de parcela que não se relaciona com o salário ou com a remuneração percebida pelo alimentante, não há que se falar em incorporação automática desta bonificação aos alimentos.

15) Ocorre que o exame da questão relacionada à natureza jurídica da participação nos lucros e resultados não é suficiente, por si só, para resolver adequadamente a questão controvertida, sendo necessário também o exame do art. 1.694, §1º, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

16) Nesse cenário, é possível afirmar que o processo de identificação do valor (ou de seu percentual respectivo) a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos.

17) Com efeito, formulado o pedido de alimentos pelo autor contra o alimentante, caberá ao julgador, diante dos elementos fático-probatórios de que dispõe e diante do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares (alimentação, saúde, educação, vestuário, cultura, lazer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etc.) no seu contexto social e econômico.

18) A esse respeito, leciona Rolf Madaleno:

Para fixar a concreta quantidade dos alimentos o juiz toma como ponto de partida o apuro das necessidades do alimentando, sem poder deixar de considerar, por absolutamente indissociável na análise da quantificação dos alimentos, a estratificação social e econômica das pessoas envolvidas na relação de obrigação alimentar (MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.038).

19) Assim, o julgador não deve se preocupar, inicialmente, com a capacidade econômico-financeira do alimentante, mas, ao revés, deve somente promover a correta identificação e a quantificação das necessidades essenciais do alimentado diante das circunstâncias e do contexto que permeiam a hipótese.

20) Apenas quando atingir o primeiro elemento do binômio, isto é, a necessidade do alimentado, é que deverá o julgador partir para a segunda etapa do processo de fixação de alimentos, qual seja, investigar se o valor ideal (necessidade) se amolda às reais condições econômicas do alimentante (possibilidade).

21) Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor (ou percentual respectivo) que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo despidendo, nessa hipótese, investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado, mensurada inicialmente, foi plenamente satisfeita.

22) Todavia, se observar que o valor de que dispõe o alimentante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(possibilidade) não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido (necessidade), deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado.

23) Desse modelo de fixação de alimentos em duas etapas subsequentes se conclui que não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

24) Na hipótese, a sentença e o acórdão recorrido determinaram a inclusão da participação em lucros e resultados no percentual dos alimentos ao fundamento de que seriam ganhos contínuos e perenes e de natureza remuneratória, especialmente porque o alimentante está vinculado à instituição bancária notoriamente conhecida pelos vultosos lucros obtidos anualmente (Banco do Brasil), bem como porque a verba alimentícia deveria ser a mais abrangente possível.

25) O acórdão recorrido, todavia, fez uma rápida e lacônica referência ao fato de que o menor possuía sinais de leucomalácia periventricular, o que poderia demandar despesas adicionais para seu desenvolvimento e justificaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusão da PLR na base de cálculo dos alimentos.

26) Ocorre que essa questão não foi melhor e exaustivamente examinada em 2º grau de jurisdição, pois não foi investigado se os sinais apresentados efetivamente resultaram na confirmação da moléstia e nem tampouco foi feita a quantificação do aumento das necessidades do alimentado, considerando-se, especialmente, que o genitor mantém plano de saúde corporativo ao filho e o percentual de 15% sobre a remuneração bruta de mais de R\$ 17.000,00 é, em tese, significativo.

27) Diante desse cenário de incerteza acerca da efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados, verba eventual e atrelada ao sucesso da empresa em que labora o recorrente, aos alimentos prestados ao recorrido, impõe-se o rejugamento da apelação interposta pelo recorrente, a fim de que possa o TJ/DFT, observando os critérios estabelecidos na presente decisão e os elementos fático-probatórios produzidos pelas partes, deliberar, fundamentadamente, sobre a efetiva necessidade de inclusão da referida parcela aos alimentos.

PEDIDO DE ALIMENTOS ACOLHIDO EM VALOR MENOR DO QUE AQUELE PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU DECAIMENTO MÍNIMO.

28) Ademais, alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao não reconhecer a existência de sucumbência recíproca na hipótese, teria violado o art. 86, parágrafo único, do CPC, na medida em que, examinado o valor pedido a título de alimentos na petição inicial e o valor da condenação, o autor teria sido sucumbente em 50% do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29) Quanto ao ponto, todavia, não há que se falar em reforma do acórdão recorrido, pois a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, quando *“o juízo julga procedente o pedido de alimentos mas fixa-os em valor inferior ao requerido na petição inicial, atendendo à capacidade econômica do réu/alimentante, este deve arcar com o pagamento de custas e honorários”*. (REsp 332.562/SP, 3ª Turma, DJ 12/11/2001). No mesmo sentido: REsp 922.630/RN, 3ª Turma, DJ 29/10/2007 e AgRg no AREsp 310.616/AP, 4ª Turma, DJe 09/02/2015.

30) O decaimento de parcela mínima do pedido autoral não se altera, inclusive, diante do acolhimento do recurso especial para que o TJ/DFT delibere, fundamentadamente e à luz das provas dos autos, sobre a efetiva necessidade de inclusão da participação nos lucros e resultados da base de cálculo dos alimentos, na medida em que se trata apenas de uma possível correção judicial acerca de uma das diversas verbas sobre as quais os alimentos incidirão.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

31) Finalmente, na esteira da jurisprudência desta Corte, o provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pelo recorrente (na hipótese, divergência jurisprudencial acerca da PLR). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.528.765/RS, 2ª Turma, DJe 17/06/2019 e REsp 1.738.756/MG, 3ª Turma, DJe 22/02/2019.

CONCLUSÃO

32) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, em menor extensão do que a pretendida pelo recorrente, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o rejuízo da apelação pelo TJ/DFT, a fim de que, observando os critérios estabelecidos na presente decisão, decida, fundamentadamente e à luz das provas dos autos, sobre a efetiva necessidade de inclusão da participação nos lucros e resultados da base de cálculo dos alimentos, mantidas as demais condenações e também a sucumbência como fixadas no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.560 - DF (2020/0032916-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M S DE M
ADVOGADOS : MARIO BATISTA - DF013694
ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF032853
RECORRIDO : D U S DE M (MENOR)
REPR. POR : L U DE S
ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de recurso especial interposto por M S DE M, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo eg. TJDF, no que interessa, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHO MENOR. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCLUSÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VALOR PLEITEADO NA INICIAL. ESTIMATIVO. SENTENÇA MANTIDA.
(...)

2. Não obstante certa divergência, prevalece nesta Corte de Justiça a natureza remuneratória da verba recebida a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Assim, mesmo que percebida de forma não habitual, a participação nos lucros e resultados é auferida pelo devedor no desempenho de sua função, gerando a ele um inegável acréscimo patrimonial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da prestação alimentar devida.

3. Ademais, em se tratando de alimentos, o conceito de remuneração deve ser visto de forma mais ampla, a abarcar todo e qualquer rendimento que incremente os valores percebidos pelo devedor no desempenho de sua função ou atividade empregatícia, a refletir no aumento de sua capacidade contributiva.

4. Não há que se falar em redistribuição dos ônus da sucumbência, pois o valor apontado na petição inicial na ação de alimentos tem caráter meramente estimativo, de maneira que a fixação da pensão em valor inferior ao requerido pela parte autora não leva ao reconhecimento da sucumbência recíproca. Precedentes.

5. Apelo conhecido e desprovido.

D U S DE M (menor), representado por sua genitora, ajuizou ação na qual requereu alimentos no valor correspondente a 30% (trinta) por cento de proventos mensais do acionado, com a inclusão, na base de cálculo, das quantias atinentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à participação nos lucros e resultados (PLR) da empresa na qual trabalha. (fls.6/16)

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial para "(...) condenar o requerido a prestar alimentos ao autor, seu filho, no percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do demandado, inclusive sobre a PLR, abatidos os descontos compulsórios e mais o plano de saúde corporativo." (fls. 137/140)

Interposto recurso de apelação (fls. 143/152), o eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, nos termos da ementa supracitada. (fls. 187/194)

Daí o presente recurso especial, interposto pelo alimentante, no qual sustenta, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 1.694, § 1º, do CC/2002. Aduz, em suas razões, que a participação em lucros e resultados não tem natureza salarial e sim indenizatória, sendo inviável, portanto, sua inclusão na base de cálculo para o pagamento de pensão alimentícia. Destaca, outrossim, que houve sucumbência de ambas as partes, a teor do que dispõe o art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

Contrarrazões às fls. 228/237.

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso especial. (fls. 249/254)

A Eg. Terceira Turma, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 14, II, do RISTJ, decidiu afetar o julgamento do apelo recursal à Segunda Seção. (fl. 256)

A controvérsia em foco busca definir se para fins de fixação do *quantum* a ser pago à guisa de alimentos, integra ou não na base de cálculo, o valor remuneratório do prestador (alimentante), as importâncias por ele recebidas da empregadora a título de participação nos lucros e nos resultados (PLR) da empresa.

Apregoado o feito na sessão do último dia 14/10/2020, a **e. Relatora**, Min. Nancy Andrighi, em seu judicioso voto, conferiu **parcial** provimento ao apelo nobre para determinar "(...) o *rejulgamento da apelação pelo TJ/DFT, a fim de que, observando os critérios estabelecidos na presente decisão, decida, fundamentadamente à luz das provas dos autos, sobre a efetiva necessidade de inclusão da participação nos lucros e resultados da base de cálculo dos alimentos, mantidas as demais condenações e também a sucumbência como fixadas no acórdão recorrido.*"

Dentre seus fundamentos, é possível destacar, em resumo:

"(...) o Tribunal Superior do Trabalho possui iterativa jurisprudência no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o valor pago a título de participação em lucros e resultados tem natureza indenizatória e, ainda que paga em periodicidade diversa daquela estipulada na legislação de regência, não se transmuda em salário ou remuneração (...);

"(...) não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos (...);

"(...) Diante desse cenário de inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação nos lucros e resultados, verba eventual e atrelada ao sucesso da empresa em que labora o recorrente, aos alimentos prestados à recorrida, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos."

Iniciados os debates, abriu **divergência** o e. Min. **Luis Felipe Salomão** de modo a **negar** provimento ao apelo recursal.

Destacou, em síntese, que: **i)** *"(...) As Constituições de 1946 (art. 157, IV) e 1967 (art. 158, V), estabeleceram essa parcela como direito dos trabalhadores destinado a integrá-la na vida e no crescimento da sociedade empresária, tendo-lhe reconhecido o caráter salarial, consoante o teor do Enunciado n. 251 do Tribunal Superior do Trabalho, de 13/1/1986: 'A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.'; ii)* *"(...) afasta-se o viés indenizatório da participação nos lucros, situando-a como complementação ao salário e reconhecendo-se sua eventualidade e vinculação ao contrato de trabalho (...); iii)* *"(...) Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda."*

Ao final, sua Excelência declarou voto no sentido de *"(...) manter o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias na integralidade de modo que a participação nos lucros e resultados há de compor a base de cálculo da pensão alimentícia. Fica mantida a sucumbência arbitrada na origem."*

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

Voto

Na esteira de entendimento manifestado por este signatário em **anteriores julgamentos**, com a devida **venia** da e. Relatora, acompanha-se integralmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência inaugurada pelo e. Min. Luis Felipe Salomão e, por conseguinte, nega-se provimento ao recurso especial, ante as razões a seguir expostas.

1. De início, importa ressaltar, assim como feito pela e. Relatora, que a temática ainda não possui um enfrentamento **uniforme** pelas Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior, havendo julgados, mencionados em seu voto, em ambos os sentidos.

Conforme posicionamento exarado por este signatário nos autos do AG nº 1.214.097/RJ, no AgInt no AREsp 934.343/RS, no REsp 1.561.097/RJ e, finalmente, no **voto-vista** apresentado nesta eg. **Segunda Seção**, nos autos do REsp 1.719.372/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (Dje de 26/06/2018), a verba recebida a título de participação nos lucros e resultados objetiva **estimular** a produtividade do empregado, porquanto esse terá seus vencimentos ampliados na medida em que obtenha melhor desempenho laboral, devendo, pois, integrar a base de cálculo dos alimentos.

A participação nos lucros, as gratificações, os prêmios ou vantagens remuneradas, decorrem da relação entre empregador e empregado e compõe o patrimônio remuneratório deste último, tendo em conta a devida contraprestação pelo seu desempenho laboral. Dessa forma, a sua percepção, sem dúvida, beneficia o alimentante, não importando que seja **variável**, porque dependente do sucesso pessoal do trabalhador e dos resultados financeiros e comerciais do empregador.

Consoante destacado pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, a doutrina especializada de Sérgio Pinto Martins afasta o caráter indenizatório da referida rubrica ao inseri-la como uma verba de natureza complementar ao salário, dada a sua eventualidade e estrita vinculação ao contrato de trabalho. Registra-se, a propósito:

“(...) Pode-se dizer que, a partir da edição da lei ordinária sobre a participação nos lucros, a referida participação será uma forma de complementação do salário, uma espécie de benefício decorrente do contrato de trabalho. Como é uma forma de participação, não é salário. O próprio nome diz: se é participação, não é exatamente salário. Trata-se de um pagamento condicionado, ou seja, o pagamento só será feito na ocorrência de lucros, o que mostra que, existindo prejuízo, não haverá pagamento. Na verdade, a participação nos lucros é forma de participação do empregado na empresa, mediante a distribuição dos lucros desta última, os quais o trabalhador ajudou a conseguir. O empregado não se torna sócio do empregador, nem fica descaracterizado o contrato de trabalho, evidenciando que a natureza jurídica da participação nos lucros seria a de uma forma de transição entre o contrato de trabalho e contrato de sociedade, ou seja, poderíamos, à primeira vista, dizer que teria uma natureza mista ou *sui generis*, uma prestação aleatória, dependente da existência de lucro, porém a característica principal, ao contrário, decorre do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de trabalho, em função da condição de empregado e da manutenção da subordinação, e não da condição de sócio." (MARTINS, Sérgio Pinto. *Participação dos empregados nos lucros das empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 68-69)

Na oportunidade do julgamento dos Edcl no Ag 1.214.097/RJ (Dje de 08/11/2011) **este signatário** deixou expressamente consignado que:

"(...) a verba recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, visto que este terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais. É nítido tratar-se de rendimento decorrente da relação de trabalho, tanto que se configura como fato gerador a ensejar a incidência de Imposto de Renda."

"(...) a participação nos lucros, as gratificações, os prêmios ou vantagens remuneradas se constituem liberalidades do empregador, que não deixam de integrar o patrimônio remuneratório do empregado. A sua percepção beneficia a família, não importando que seja variável o valor, porque dependente do desempenho pessoal do trabalhador e dos resultados financeiros e comerciais do empregador. Importa que a percepção das verbas integra a remuneração para o fim do sustento e do progresso da família."

Com base em tais premissas, para fins de apuração do valor relativo aos alimentos, deve ser reconhecida a natureza salarial/remuneratória da verba em questão, porquanto, inegavelmente, implica acréscimo em uma das variáveis do binômio da prestação alimentar, isto é, na possibilidade do alimentante.

Ademais, cumpre gizar que a Lei n.º 10.101/2000, ao disciplinar a matéria subjacente aos presentes autos, em seu art. 3º, § 10, estabelece que:

"(...)

Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, **poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos." (grifos nossos)

Consoante interpretação da regra legal, não há vedação, pelo sistema normativo pátrio, da possibilidade de, na determinação da base de cálculo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro, a título de pensão alimentícia, em face das normas atinentes ao Direito de Família.

Veja-se, portanto, que o regramento supramencionado não impossibilita, tampouco proíbe, mas, na verdade, admite a inclusão na base de cálculo dos alimentos, da verba atinente à participação nos lucros e resultados pagos em favor do alimentante.

De modo diverso, apoiada em julgados do col. TST, na compreensão da e. Relatora, "(...) o valor pago a título de participação em lucros e resultados tem natureza **indenizatória** e, ainda que paga em periodicidade diversa daquela estipulada na legislação de regência, não se transmuda em salário ou remuneração." (grifos nossos)

No entanto, ousamos divergir desse raciocínio.

A uma, com todas as *venias*, a participação em lucros e resultados (PLR), muito embora a nomenclatura genérica dada à categoria não **represente especificamente ressarcimento de natureza indenitária**, até porque não visa compensar danos, mas, de modo distinto, almeja **incentivar a produtividade e, para tanto, além de remunerar o serviço prestado**, igualmente visa compartilhar o êxito da atividade empresarial entre empregado e empregador.

A duas, o PLR representa verdadeiro **acréscimo** patrimonial ao seu titular tanto assim que, a teor do art. 3º, § 8º, da Lei n.º 10.101/2000, sujeita-se à tributação do imposto de renda. **A três**, referida rubrica, reitere-se, tem por objetivo a integração entre o capital e o trabalho, atuando como verdadeiro instrumento de incentivo à produtividade das empresas e de seus empregados, mediante a justa contraprestação pecuniária, de modo a ampliar também a remuneração do prestador dos serviços.

Pontua-se, nessa ordem de ideias, que a Primeira Seção desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para fins de incidência do imposto de renda, a aludida verba detém nítido caráter remuneratório, afastada a natureza indenizatória. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PAGA AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior se manifestou pela incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da empresa paga aos empregados, porquanto possuem caráter remuneratório e, não, indenizatório, pois importa em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador desse imposto.

2. Agravo Regimental desprovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 188.982/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012. (grifou-se))

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA – ARTIGO 3º, § 5º DA LEI 10.101/00 – LEGALIDADE – PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem analisa a tese objeto do recurso especial, ainda que implicitamente.

2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda.

3. Recurso especial não provido. (REsp 851.638/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 06/08/2008)

E ainda: REsp 841.664/PR, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 25/08/2006; REsp 767.121/PR, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 03/04/2006; REsp 794.949/PR, Rel. Min. **José Delgado**, DJe de 01/02/2006; REsp 1529657/SP, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 10/09/2020; REsp 1836476/SP, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 12/08/2020; AREsp 1413691/RS, Rel. Min. **Assusete Magalhães**, DJe de 11/12/2018.

Registra-se, por oportuno, que o entendimento acerca da inclusão da participação nos lucros e resultados na base de cálculo dos alimentos - porque geram acréscimo patrimonial decorrente do contrato de trabalho - já foi adotado pela Quarta Turma quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.332.808/SC, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (DJe de 24/02/2015).

O aresto em questão ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

[...]

2. Os alimentos arbitrados em valor fixo devem ser analisados de forma diversa daqueles arbitrados em percentuais sobre "vencimento", "salário", "rendimento", "provento", entre outros ad valorem. No primeiro caso, a dívida consolida-se com a fixação do valor e periodicidade em que deve ser paga, não se levando em consideração nenhuma outra base de cálculo. (REsp 1.091.095/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(...)

5. Dessarte, a despeito dessas verbas serem desvinculadas do conceito de remuneração, configuram-se como rendimento, porquanto geram acréscimo patrimonial, devendo integrar a base de cálculo dos alimentos.

6. No caso concreto, o montante percebido a título de participação nos lucros sofreu a incidência da pensão alimentícia em janeiro de 2005, quando prevista a pensão em 55% dos rendimentos brutos do recorrente, de modo que absolutamente factível tal desconto, haja vista que essa parcela se encontra encartada no conceito de rendimento; mormente em razão de a decisão da revisoral ter determinado como base de cálculo dos alimentos os rendimentos líquidos, com exclusão tão somente dos descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social (fl. 356).

[...]

11. Ressalva dos Ministros Maria Isabel Gallotti e Raul Araújo quanto à incidência da pensão alimentícia sobre a rubrica denominada participação nos lucros apenas quando comprovada a necessidade do alimentando, o que, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada.

12. Recurso especial não provido.

REsp 1332808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 24/02/2015. (grifos nossos)

E mais recentemente o referido órgão colegiado, reafirmou, **por maioria de votos**, a mesma conclusão. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA ALIMENTAR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO, APTO AO INCREMENTO DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE.

INSURGÊNCIA DO AUTOR/DEVEDOR.

Hipótese: definir se a participação nos lucros e resultados integra a base de cálculos dos alimentos, fixados, em sede de ação de oferta de alimentos, no equivalente a 20% do salário líquido do demandante.

1. (...)

2. O título executivo, ao fornecer os parâmetros para sua interpretação, dispôs como base de cálculo o *salário líquido*, esse entendido como os valores brutos auferidos pelo empregado, subtraídos apenas os descontos da previdência e do imposto de renda. Ao se proceder à leitura da sentença, infere-se que o termo *salário* foi utilizado como equivalente às expressões *rendimentos* e *ganhos*.

2.1 A verba recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, pois esse terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais, tratando-se, portanto, de rendimento decorrente da relação de emprego. Desse modo, a circunstância de a referida verba, nos termos do art. 7º, inc. XI, CRFB/88 não poder ser considerada para efeito de incidência de ônus sociais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhistas, previdenciários, não impede que seja considerada como base de cálculo para se aferir o *quantum* devido a título de alimentos. Precedentes.

2.2 Assim, para fins de apuração do valor relativo aos alimentos, deve ser reconhecida a natureza salarial/remuneratória da verba em questão, porquanto inegavelmente implica acréscimo em uma das variáveis do binômio da prestação alimentar, isto é, na possibilidade do alimentante, devendo os valores auferidos a tal título integrar a base de cálculo da prestação alimentar.

3. REsp 1561097/RJ, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Rel. p/ acórdão, Min. Marco Buzzi, Dje de 02/03/2018. (grifos nossos)

Com efeito, as verbas recebidas a título de participação nos lucros e resultados da empresa empregadora, além de estimular a produtividade do empregado, representam verdadeira tentativa de compartilhamento dos ganhos oriundos da parceria entre o capital e o trabalho, pois esse terá seus ganhos ampliados, tratando-se, portanto, de rendimentos decorrentes da aludida integração, que no seio da sociedade moderna consolidou-se também na relação de emprego e, dessa forma, não impede, com a devida *venia*, sejam igualmente consideradas para a base de cálculo destinado a aferir o *quantum* devido a título de alimentos.

Sendo assim, merece ser mantida a conclusão delineada no aresto estadual a fim de incluir, na base de cálculo dos alimentos, a participação nos lucros e resultados (PLR) auferidos pelo ora recorrente.

2. Do exposto, com a devida *venia* à e. Relatora, Min. Nancy Andrichi, acompanha-se integralmente a divergência inaugurada pelo e. Min. Luis Felipe Salomão a fim de negar provimento ao apelo recursal, mantendo-se, por conseguinte, a sucumbência adotada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.560 - DF (2020/0032916-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M S DE M
ADVOGADOS : MARIO BATISTA - DF013694
ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF032853
RECORRIDO : D U S DE M (MENOR)
REPR. POR : L U DE S
ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sra. Presidente, também cumprimento a todos pela qualidade, pela excelência dos votos.

Parece-me que, na prática, não há tanta divergência para a solução do caso concreto, ainda na fase de conhecimento.

A discussão envolve a natureza jurídica da PLR, devendo-se destacar duas situações. A primeira refere-se aos processos que se encontram em fase de execução, no caso em que a sentença, o título executivo, for genérica, impondo que determinado percentual incida sobre os "rendimentos" para o cálculo dos alimentos. Em tal contexto, seria importante essa discussão sobre a natureza jurídica da PLR. Entendo que, na referida sentença, que utiliza a simples expressão "rendimentos", está incluída a incidência sobre a PLR.

Na segunda situação, na qual se insere este recurso, temos os processos que se encontram na fase de conhecimento. Nesse caso, parece-me não haver, em princípio, uma grande divergência. Tanto a Ministra Nancy quanto a divergência entendem que cabe ao juiz decidir com base nos elementos de prova dos autos, com fundamento no critério da necessidade e da possibilidade. Creio que, nesse ponto, a divergência é mais sutil. Em determinadas circunstâncias, como a do Banco do Brasil, por exemplo, a PLR tem uma certa regularidade. Esse pagamento tem uma certa regularidade e varia em termos de valores.

Como destacou o Ministro Salomão, talvez se se mandar excluir a incidência sobre a PLR, isso implicaria um aumento ou uma readequação do percentual em relação aos salários regulares, mas mesmo a Ministra Nancy não afasta essa possibilidade, observado o critério da necessidade e da possibilidade. Entendo que o juiz pode sim, analisando as provas e o binômio necessidade/possibilidade, determinar a incidência sobre a PLR.

Portanto, com a devida vênia da eminente Relatora e dos Ministros que a acompanharam, fico com o posicionamento da Quarta Turma, no sentido de que sobre a PLR é, sim, rendimento passível de incidência das verbas de pensão alimentícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peço vênica à Relatora para acompanhar a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.560 - DF (2020/0032916-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M S DE M
ADVOGADOS : MARIO BATISTA - DF013694
ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF032853
RECORRIDO : D U S DE M (MENOR)
REPR. POR : L U DE S
ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de recurso especial no qual se discute se a rubrica nominada de participação nos lucros e resultados - PLR deve ou não integrar a base de cálculo dos alimentos.

A eminente relatora, Ministra Nancy Andrighi, propôs a afetação de quatro recursos especiais à Segunda Seção - REsp's 1872706/DF, 1861560/DF, 1854488/SP e 1854512/SP -, em vista da divergência entre a Terceira e a Quarta Turma, considerando ainda o fato de que, anteriormente, fora desafetado o Recurso Especial 1.719.372/SP.

Entendeu Sua Excelência que a análise da aplicação de tal parcela na base de cálculo da pensão alimentícia precisa ser aferida caso a caso e que a incidência da referida verba só ocorre quando for indicada, pelas instâncias ordinárias, circunstância excepcional a justificar a necessidade de complementação, fundamentação da qual ouse divergir pelas razões que passo a expor.

2. De início, vale ressaltar que, quando o juiz fixa o percentual da pensão alimentícia e exclui alguma verba, tal exclusão deve ser expressa. Isso porque o magistrado, ao ponderar e equilibrar os valores, leva em consideração todo o rendimento do requerido.

A Quarta Turma vem-se posicionando pela incidência da participação dos lucros e resultados na base de cálculo da pensão alimentícia estipulada em percentual fixo, ainda que com ressalvas dos Ministros Raul Araújo e Isabel Gallotti, conforme se depreende do Recurso Especial 1.332.808/SC, cuja ementa ficou assim redigida:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

(...) 2. Os alimentos arbitrados em valor fixo devem ser analisados de forma diversa daqueles arbitrados em percentuais sobre "vencimento", "salário",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"rendimento", "provento", entre outros *ad valorem*. No primeiro caso, a dívida consolida-se com a fixação do valor e periodicidade em que deve ser paga, não se levando em consideração nenhuma outra base de cálculo (REsp 1.091.095/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. No caso, os descontos realizados sobre o décimo terceiro salário percebido nos anos de 2002 e 2003 ocorreram durante o período em que a obrigação alimentar tinha sido arbitrada no valor fixo de 4,5 salários mínimos (de julho/2002 a maio/2004). Dessarte, tendo o juízo singular fixado o valor da obrigação em montante fixo, sem proceder a ressalva alguma, a dívida alimentar deve necessariamente observar tal diretriz, excluindo-se, portanto, a referida parcela.

4. A desvinculação da participação nos lucros operada pela Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, inc. XI, não teve o condão de alterar a essência dessa rubrica a ponto de descaracterizá-la, tendo objetivado primordialmente incentivar a sua utilização pelos empregadores, desonerando-os quanto à integração do seu valor ao salário e ao pagamento de diferenças reflexas em outras parcelas trabalhistas, além dos encargos sociais.

5. Dessarte, a despeito dessas verbas serem desvinculadas do conceito de remuneração, configuram-se como rendimento, porquanto geram acréscimo patrimonial, devendo integrar a base de cálculo dos alimentos.

6. No caso concreto, o montante percebido a título de participação nos lucros sofreu a incidência da pensão alimentícia em janeiro de 2005, quando prevista a pensão em 55% dos rendimentos brutos do recorrente, de modo que absolutamente factível tal desconto, haja vista que essa parcela se encontra encartada no conceito de rendimento; mormente em razão de a decisão da revisional ter determinado como base de cálculo dos alimentos os rendimentos líquidos, com exclusão tão somente dos descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social (fl. 356).

7. O aviso prévio consiste, em última instância, no pagamento efetuado pelo empregador ao empregado pela prestação de serviços durante o restante do contrato de trabalho ou à indenização substitutiva pelo seu não cumprimento por qualquer das partes. Em ambas as hipóteses - natureza salarial ou indenizatória -, trata-se de verba rescisória, razão pela qual não incide o desconto da pensão alimentícia, ressalvada disposição transacional ou judicial em sentido contrário (*ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*).

8. No presente feito, houve decisão judicial expressa determinando o desconto de 55% do total das verbas rescisórias, com fundamento na postura recalcitrante do recorrente em pagar a pensão devida.

9. Os valores pagos a título de alimentos, via de regra, não são suscetíveis de compensação, ressalvadas hipóteses excepcionais, em que configurado o enriquecimento sem causa do alimentando, o que não ocorre no presente feito, porquanto o recorrido ostenta condição de saúde especial, realmente necessitando de cuidados extraordinários que demandam despesa consideravelmente maior.

10. *In casu*, não obstante indevidos os descontos perpetrados sobre o 13º salário, é certa a sua incompensabilidade com prestações posteriores.

11. Ressalva dos Ministros Maria Isabel Gallotti e Raul Araújo quanto à incidência da pensão alimentícia sobre a rubrica denominada participação nos lucros apenas quando comprovada a necessidade do alimentando, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1332808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 24/02/2015).

No voto condutor, deixei preconizado que a "participação nos lucros" corresponde a um "método de remuneração com o qual se assegura ao beneficiário uma parcela, percentualmente fixada, dos lucros obtidos pelo empreendimento econômico" (SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 1996, p. 393).

As Constituições de 1946 (art. 157, IV) e 1967 (art. 158, V) estabeleceram essa parcela como direito dos trabalhadores destinado a integrá-los na vida e no crescimento da sociedade empresária, tendo-lhe sido reconhecido o caráter salarial, consoante o teor do Enunciado n. 251 do Tribunal Superior do Trabalho, de 13/1/1986:

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

A Constituição da República de 1988 repetiu a fórmula, definindo-a em seu art. 7º, inc. XI, como um direito do trabalhador, inovando, porém, no sentido de desvinculá-la do conceito de remuneração.

Contudo, verifica-se que tal desvinculação não tem o condão de alterar a essência dessa rubrica a ponto de descaracterizá-la, objetivando tão somente "incentivar a sua utilização pelos empregadores, que não se conformavam em ter que integrar o seu valor ao salário e pagar diferenças reflexas em outras parcelas trabalhistas, além dos encargos sociais" (LOPES, Otavio Brito. *Participação nos lucros e resultados - Lei nº 10.101/2000*. In *Jornal Trabalhista Consulex*. Ano XIX, n. 896, 2002, p. 19-896/5).

Uadi Lammêgo Bulos assevera a natureza remuneratória desse estipêndio ao destacar a artificialidade da terminologia adotada pelo poder constituinte originário de 1988, uma vez que "é consensual, quanto ao conceito e à identidade da natureza jurídica da participação dos lucros, tratar-se de *salário*", ao tempo que corroborou o entendimento de que essa opção constitucional "corresponde a uma tentativa para tornar palatável ao empregador brasileiro tal participação" (BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 444).

No mesmo sentido, leia-se Celso Bastos, citado por Valentin Carrion:

A participação nos lucros e nos resultados contém duas faculdades muito acertadas: a desvinculação da remuneração as livrará do pesado ônus da integração às demais verbas devidas ao empregado (...) a participação não substitui a remuneração, nem pode ser base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário; pagamento com periodicidade mínima de 6 meses (...) (Celso Bastos, *Comentários à Constituição*, v. 2, p. 445)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 623).

Sergio Pinto Martins afasta o viés indenizatório da participação nos lucros, situando-a como complementação ao salário e reconhecendo sua eventualidade e vinculação ao contrato de trabalho:

Pode-se dizer que, a partir da edição da lei ordinária sobre a participação nos lucros, a referida participação será uma forma de complementação do salário, uma espécie de benefício decorrente do contrato de trabalho. Como é uma forma de participação, não é salário. O próprio nome diz: se é participação, não é exatamente salário. **Trata-se de um pagamento condicionado, ou seja, o pagamento só será feito na ocorrência de lucros, o que mostra que, existindo prejuízo, não haverá pagamento.** Na verdade, a participação nos lucros é forma de participação do empregado na empresa, mediante a distribuição dos lucros desta última, os quais o trabalhador ajudou a conseguir. **O empregado não se torna sócio do empregador, nem fica descaracterizado o contrato de trabalho,** evidenciando que a natureza jurídica da participação nos lucros seria a de uma forma de transição entre o contrato de trabalho e contrato de sociedade, ou seja, poderíamos, à primeira vista, dizer que teria uma natureza mista ou *sui generis*, uma **prestação aleatória, dependente da existência de lucro, porém a característica principal, ao contrário, decorre do contrato de trabalho, em função da condição de empregado e da manutenção da subordinação,** e não da condição de sócio (MARTINS, Sergio Pinto. *Participação dos empregados nos lucros das empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 68-69).

Dessarte, parece mesmo que a previsão contida na regra constitucional teve como foco principal os aspectos fiscal e trabalhista, com vistas à não oneração dos empregadores e, por conseguinte, à estimulação das iniciativas destes em prol da evolução das relações de trabalho.

De fato, não considerar os valores pagos a título de participação nos lucros como salário significa que:

(...) não são considerados para efeito de incidência de ônus sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais. Tampouco devem ser computados no salário-base do empregado para fins de recolhimento do fundo de garantia, de cálculo de indenizações, de décimo terceiro salário, de remuneração de férias etc. Trata-se, antes, de elemento motivador da vontade produtiva do empregado, não o tornando sócio da empresa nem descaracterizando a relação de trabalho (MOTTA, Sylvio e BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 210).

Outrossim, tal determinação constitucional visou a impedir que fossem instituídas, pelos empregadores, formas de participação nos lucros que substituíssem o salário do trabalhador, prejudicando a arrecadação tributária e previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se deduz do art. 3º da Lei n. 10.101/2000, que versa sobre a matéria:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Nessa esteira, parece claro que não houve alteração quanto à essência remuneratória da participação nos lucros, pois esta configura acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

(...) 2. **Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.** Precedentes.

3. Recurso especial improvido (REsp 841664/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 338).

Pela clareza da explanação, transcrevo excerto do voto condutor:

Ocorre que tais valores, resultantes do contrato de trabalho, são de natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Não há que se cogitar do caráter indenizatório quanto à participação nos lucros. A parcela representa uma forma de motivação do empregado, levando-o a solidarizar-se com a empresa, buscando sobretudo a maior produtividade da empresa. Os resultados do balanço determinarão maior ou menor parcela destinada a ser distribuída entre os empregados, o que decorre em certa medida do empenho e do interesse de cada um. Não resta, assim, qualquer dúvida de que a sua percepção pelo destinatário, como é o caso do recorrente, acarreta aumento patrimonial, perfazendo assim o tipo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, dando azo à exigência do Imposto de Renda.

Em corroboração:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 10.101/2000.

1. A incidência do Imposto de Renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de participação nos lucros ou resultados, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Restando indubitável a caracterização de efetivo acréscimo patrimonial advindo da importância paga a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, porquanto de natureza remuneratória, insere-se a referida verba no campo de tributação do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43 do CTN.

3. Recurso especial desprovido (REsp 767121/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 266).

.....

...

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. VERBAS INDENIZATÓRIAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 125/STJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

(...) 6. A participação nos lucros evidencia acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional, configurando base impositiva para a tributação pelo Imposto de Renda.

(...) 8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para ensejar a devolução por via de compensação ou mediante precatório, nos termos do voto (REsp 794.949/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.02.06).

Por outro ângulo, o fato de tal verba não ser considerada para efeito de incidência de ônus sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais, tampouco ser computada no salário-base do empregado para cálculo de benefícios trabalhistas, a bem da verdade, não guarda nenhuma relação com a incidência ou não do percentual relativo aos alimentos.

É que, para além da discussão acerca da natureza jurídica da verba para efeitos trabalhistas e fiscais, é importante ter em vista a base legal para a fixação dos alimentos, seus princípios e valores subjacentes, os quais conduzem, invariavelmente, à apreciação do binômio necessidade-possibilidade.

Vale dizer, se a supressão ou o acréscimo de verbas na remuneração do alimentante tiver aptidão para alterar as possibilidades do devedor, tudo indica que esses valores farão parte da base de cálculo dos alimentos sempre que fixados em percentual sobre os rendimentos, ressalvando-se disposição transacional em sentido diverso.

E, nessa esteira, haverá um acréscimo nas possibilidades alimentares do devedor, hipótese em que, via de regra, deverá o alimentando perceber também algum incremento da pensão, ainda que de forma transitória, haja vista que o pagamento de participação nos lucros fica condicionado à existência de lucratividade.

No julgamento do REsp 1.098.585/SP, publicado no DJe de 29/8/2013, foi decidido que a percepção de horas extras sem habitualidade não era o *discrímen* entre a incidência ou não do percentual dos alimentos, uma vez que tal característica pode ser corolário de políticas fiscais e trabalhistas que nenhuma vinculação têm com a obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentar.

Naquela ocasião, como exemplo, foi mencionada a rubrica da participação nos lucros, trazendo a lume excerto do voto do acórdão prolatado no julgamento dos EDcl no Ag 1214097/RJ, em 08/11/2011, em que o Ministro Marco Buzzi enfatizou:

(...) a recebida a título de participação nos lucros objetiva estimular a produtividade do empregado, visto que este terá seus vencimentos ampliados na medida em que produza mais. É nítido tratar-se de rendimento decorrente da relação de trabalho, tanto que se configura fato gerador a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

(...) a participação nos lucros, as gratificações, os prêmios ou vantagens remuneradas se constituem liberalidades do empregador, que não deixam de integrar o patrimônio remuneratório do empregado. A sua percepção beneficia a família, não importando que seja variável o valor, porque dependente do desempenho pessoal do trabalhador e dos resultados financeiros e comerciais do empregador. Importa que a percepção das verbas integra a remuneração para o fim do sustento e do progresso da família.

Assim, a meu juízo, as parcelas percebidas a título de "participação nos lucros" configuram rendimento, devendo integrar a base de cálculo da pensão fixada em percentual - a não ser que tenha havido exclusão expressa mediante acordo entre as partes ou por meio de decisão judicial na ação de alimentos -, uma vez que o conceito de rendimentos é amplo, mormente para fins de cálculo de alimentos.

Nesse sentido, o magistério de Yussef Said Cahali:

Preconiza-se, ainda, uma compreensão mais ampla à expressão *rendimentos* (...). O emprego de expressão que admite compreensão muito mais ampla, cotejada com a expressão "salário", "estipêndio" ou outra equivalente, permite se entenda que o alimentante se comprometeu a pagar à alimentada, a título de pensão, um terço de **todas as verbas** que recebia, em decorrência da relação de emprego que mantinha com a empresa na qual trabalhava (...) (CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 529).

Com efeito, para a apuração dos rendimentos líquidos do alimentante, "permite-se a dedução apenas dos descontos obrigatórios; vencimento líquido é resultado da diminuição dos descontos obrigatórios (previdenciário e Imposto de Renda) do total bruto" (CAHALI, Yussef Said. *Op. cit.*, p. 539).

3. No caso vertente, a relatora registrou que "a sentença e o acórdão recorrido determinaram a inclusão da participação em lucros e resultados no percentual dos alimentos ao fundamento de que seriam ganhos contínuos e perenes e de natureza remuneratória, especialmente porque o alimentante está vinculado à instituição bancária notoriamente conhecida pelos vultosos lucros obtidos anualmente (Banco do Brasil), bem como porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba alimentícia deveria ser a mais abrangente possível".

Acrescentou que "o acórdão recorrido, todavia, fez uma rápida e lacônica referência ao fato de que o menor possuía sinais de leucomalácia periventricular, o que poderia demandar despesas adicionais para seu desenvolvimento e justificaria a inclusão da PLR na base de cálculo dos alimentos".

Na sequência, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, "em menor extensão do que a pretendida pelo recorrente, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o rejugamento da apelação pelo TJ/DFT, a fim de que, observando os critérios estabelecidos na presente decisão, decida, fundamentadamente e à luz das provas dos autos, sobre a efetiva necessidade de inclusão da participação nos lucros e resultados da base de cálculo dos alimentos, mantidas as demais condenações e também a sucumbência como fixadas no acórdão recorrido".

No entanto, nos termos da fundamentação exposta no tópico anterior, voto no sentido de manter o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias na integralidade, pois não houve exclusão expressa de tal rubrica em acordo ou decisão judicial, de modo que a participação nos lucros e resultados há de compor a base de cálculo da pensão alimentícia. Fica mantida a sucumbência arbitrada na origem.

4. Ante o exposto, reiterando vênias à ilustre relatora para divergir, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0032916-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.861.560 / DF

Números Origem: 07105132720188070020 7105132720188070020

PAUTA: 14/10/2020

JULGADO: 14/10/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S DE M
ADVOGADOS : MARIO BATISTA - DF013694
ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF032853
RECORRIDO : D U S DE M (MENOR)
REPR. POR : L U DE S
ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento e o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão abrindo a divergência e negando provimento ao recurso especial, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0032916-7 PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.861.560 / DF

Números Origem: 07105132720188070020 7105132720188070020

PAUTA: 25/11/2020

JULGADO: 25/11/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M S DE M
ADVOGADOS	: MARIO BATISTA - DF013694 ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF032853
RECORRIDO	: D U S DE M (MENOR)
REPR. POR	: L U DE S
ADVOGADOS	: ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937 DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi, que pediu vista, com previsão de julgamento na próxima sessão da Segunda Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0032916-7 PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.861.560 / DF

Números Origem: 07105132720188070020 7105132720188070020

PAUTA: 25/11/2020

JULGADO: 03/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M S DE M
ADVOGADOS	: MARIO BATISTA - DF013694 ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF032853
RECORRIDO	: D U S DE M (MENOR)
REPR. POR	: L U DE S
ADVOGADOS	: ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937 DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Presidente da Segunda Seção, com previsão de julgamento na sessão de 9/12/2020.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0032916-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.861.560 / DF

Números Origem: 07105132720188070020 7105132720188070020

PAUTA: 25/11/2020

JULGADO: 09/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S DE M
ADVOGADOS : MARIO BATISTA - DF013694
ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF032853
RECORRIDO : D U S DE M (MENOR)
REPR. POR : L U DE S
ADVOGADOS : ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando integralmente a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.